



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05739/17*

Origem: Câmara Municipal de Conceição  
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016  
Responsável: Flávio Mangueira Belmiro (ex-Presidente)  
Contador: Radson dos Santos Leite (CRC/PB 6041/O)  
Advogado: José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3911)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Conceição. Exercício de 2016. Despesas sem licitação. Ultrapassagem do limite legal da despesa. Remuneração recebida em excesso. Saldos e despesas sem comprovação. Cumprimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO APL - TC 01176/20****RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Conceição**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal através do **relatório inicial** de fls. 163/168, da lavra do Auditor de Contas Públicas ACP Fernando de Carvalho Paiva, chancelado pela ACP Luiz Moreira Gonçalves Pereira da Costa, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:**
  - 1.1. A prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
  - 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 0551/15) estimou** as transferências em **R\$1.285.299,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$1.275.949,32** e **executadas despesas** no valor de **R\$1.285.073,44**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

- 1.3. Houve indicação de despesas sem **licitação** no valor de **R\$72.100,00**, referentes a serviços de assessorias jurídica, contábil e administrativa (R\$61.900,00), além de locação de software (R\$10.200,00);
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.285.073,44) foi de **7,07%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, acima, portando do limite constitucional em R\$12.876,72;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento de pessoal** (R\$795.611,03) atingiu o percentual de **62,54%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente com exceção do relativo ao Presidente da Câmara sobre o qual a Auditoria indicou um excesso de R\$14.000,00;
- 1.8. Constatou-se nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais que, para um valor estimado de R\$167.078,32 houve pagamento de R\$170.695,25, R\$3.616,93 acima da estimativa;
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
  - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$966.306,28) corresponderam a **2,63%** da receita corrente líquida do Município;
  - 2.2. **Déficit orçamentário** no valor de R\$9.124,12;
  - 2.3. No final do exercício, foram empenhadas e não pagas despesas no valor de R\$1.800,00, referentes a outros serviços de terceiros – pessoa física. Não foram deixadas despesas com pessoal civil como restos a pagar;
  - 2.4. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, e encaminhados ao SICONFI.
3. Não houve registro de **denúncia**.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

5. Houve o **atendimento parcial às disposições da LRF**.

6. Quanto à **gestão geral**, houve indicação de irregularidades, listadas ao final do relatório.

7. Notificado para apresentar defesa, o interessado, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, enviou documentos defensórios de fls. 180/461, sendo analisados pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 469/492, da lavra do ACP Emival Ribeiro da Costa Filho, com a chancela do ACP Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), cuja conclusão segue:

Diante de todo o exposto, concluímos que permanecem as seguintes irregularidades:

- I. **Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 9.124,12, conforme item 2.1 do relatório inicial.**
- II. **Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 12.876,72, conforme item 2.2 do relatório inicial;**
- III. **Excesso de remuneração paga ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 7.000,00, conforme item 2.8 do relatório inicial;**
- IV. **Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 61.900,00, conforme item 3.1 do relatório inicial;**
- V. **Saldos elevados na "Conta Caixa" durante todos os meses do exercício, em afronta à legislação pertinente, conforme item 3.5 do relatório inicial;**
- VI. **Divergência no SAGRES quanto aos valores pagos ao ex-Presidente da Câmara Municipal registrado na Folha de Pagamento (R\$ 126.000,00) e no Empenhamento / Pagamento (R\$ 98.000,00), conforme item 3.6.**

Por ocasião desta análise de defesa, foi sanada a seguinte irregularidade: **Realização de despesa acima do montante licitado, no valor de R\$ 4.000,00, sem a devida justificativa e sem indicação de qualquer termo aditivo contratual para respaldar o pagamento realizado, em descumprimento à Lei 8.666/93, conforme item 3.2 do relatório inicial e V da análise de defesa.**

Por fim, tendo em vista a possibilidade da aplicação de sanções patrimoniais, sugerimos a notificação do gestor para que se manifeste acerca das seguintes irregularidades:

- a) **Saldo financeiro conciliado em "BANCOS", registrado em 31/12/2016, não comprovado por extrato bancário, conforme item 3.3 e item VI da análise de defesa.**
- b) **Saldo financeiro em 31/12/2016 registrado em "CAIXA" no valor de R\$ 5.369,85, não restituído ao Poder Executivo Municipal, conforme item 3.4 do relatório inicial e item VII da análise de defesa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

8. Feita a intimação, o interessado apresentou novos documentos de fls. 496/505 e 508/517, tendo a Auditoria, em relatório de fls. 525/538 do ACP Fenando de Carvalho Paiva, revisado pelo Chefe de Departamento Sebastião Taveira Neto, concluído:

**1) Manutenção das irregularidades remanescentes no “Relatório de Análise de Defesa”, encartado às fls. 469/492 do presente caderno processual, a saber:**

- Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 9.124,12, conforme item 2.1 do relatório inicial.
- Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 12.876,72, conforme item 2.2 do relatório inicial;
- Excesso de remuneração paga ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 7.000,00, conforme item 2.8 do relatório inicial;
- Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 61.900,00, conforme item 3.1 do relatório inicial;
- Saldos elevados na “Conta Caixa” durante todos os meses do exercício, em afronta à legislação pertinente, conforme item 3.5 do relatório inicial;
- Divergência no SAGRES quanto aos valores pagos ao ex-Presidente da Câmara Municipal registrado na Folha de Pagamento (R\$ 126.000,00) e no Empenhamento / Pagamento (R\$ 98.000,00), conforme item 3.6.

2) **Manutenção da mácula referente ao saldo financeiro conciliado em “BANCOS”, registrado em 31/12/2016, não comprovado por extrato bancário, conforme item 3.3 e item VI da análise de defesa, cabendo ao então Presidente da Câmara Municipal de Conceição, Sr. Flávio Manguieira Belmiro, a restituição aos cofres municipais no valor de R\$ 10.109,70 pelas despesas não comprovadas por documentos hábeis, apresentadas na tentativa de zerar o saldo na mencionada conta no final do exercício.**

3) **Manutenção da irregularidade concernente ao saldo financeiro em 31/12/2016 registrado em “CAIXA”, no montante de R\$ 5.369,85, não restituído ao Poder Executivo Municipal, conforme item 3.4 do relatório inicial e item VII da análise de defesa, cabendo a restituição desse valor aos cofres municipais pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Conceição, Sr. Flávio Manguieira Belmiro, tendo em vista que as supostas despesas apresentadas pela defesa, na tentativa de zerar este saldo no final do exercício, não devem ser acatadas, pelas razões anteriormente expostas no presente Relatório.**

9. O Processo seguiu para o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 541/549), pugnou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, imputação de débito no valor de R\$17.190,00 por recebimento de excesso remuneratório, além de saldo bancário não comprovado, e extração de cópias com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

10. O processo foi agendado para esta sessão, **com intimações.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

**Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$9.124,12.**

**Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$12.876,72.**

No caso da despesa orçamentária acima das transferências recebidas o defendente alegou ter havido abertura de créditos adicionais. Todavia, a matéria trata de despesas efetuadas acima do valor foi repassado e não acima dos créditos orçamentários existentes.

Quanto ao outro aspecto, o interessado reconheceu a ultrapassagem do limite.

A Câmara realizou despesas superiores ao valor recebido, ocasionando déficit orçamentário no montante de R\$9.124,12, correspondendo a 0,72% das transferências recebidas. Os gastos também causaram um excesso de 0,07% de despesa orçamentária em relação ao limite Constitucional, no valor de R\$12.876,72.

Embora a Prefeitura tenha repassado valor superior ao limite constitucional, este foi de R\$3.752,60 ou 0,29%. Assim, houve um deficiente planejamento por parte da Câmara ao realizar despesas acima do permitido legalmente e ainda acima das transferências recebidas, atraindo a **irregularidade das contas, o atendimento parcial à gestão fiscal e multa** por descumprimento da lei.

**Excesso de remuneração do Vereador Presidente no valor de R\$7.000,00.**

**Divergência no SAGRES quanto aos valores pagos ao ex-Presidente da Câmara Municipal, registrado na Folha de Pagamento (R\$126.000,00) e no Empenhamento/Pagamento (R\$98.000,00).**

Sobre a constatação do excesso por parte do Órgão Técnico, o defendente, na primeira defesa apresentada, alegou haver o próprio corpo de Auditores do TCE/PB, ao analisar a Prestação de Contas Anual do exercício de 2015 (Processo TC 04680/16), relatado no item do excesso de remuneração por parte do Presidente (páginas 6, 7 e 8 do Relatório de Análise de Defesa), no subitem “ENTENDIMENTO DA DIVISÃO DE AUDITORIA 2 – DIA 2”, o pagamento de 14 parcelas no exercício de 2016, sendo que existiam pagamentos de 2015 registrados em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Sendo assim, com o suposto excesso de remuneração apontado no exercício de 2015 com parcelas pagas em 2016, ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição durante o exercício ora em análise não pode ser imputado um débito de R\$18.000,00, tendo em vista que as 2 parcelas pagas a mais neste exercício foram para saldar a dívida da Câmara Municipal de Conceição com o Presidente do exercício de 2015. Portanto, não haveria excesso de remuneração no exercício de 2016.

Na segunda defesa acostou, às fls. 503/504 dos presentes autos, a comprovação de recolhimento no valor de R\$13.600,00, referente ao recebimento de seus subsídios a maior no exercício de 2015, a qual foi acatada quando da apreciação pelo TCE/PB de sua Prestação de Contas daquele ano, de que trata o Processo TC 04680/16, sanando, naquela PCA, o excesso de remuneração apontado originalmente pela Auditoria.

Como destacou a Auditoria, sobre a documentação anexada, constata-se não ter repercussão no excesso de remuneração do exercício de 2016, o valor de R\$7.000,00, tendo em vista que na apuração desse excesso, já foram excluídos os valores de subsídios pagos em 2016, referentes ao exercício de 2015, conforme evidenciado na sequência:

SAGRES On Line		Câmara Municipal de Conceição (Atualizado até 12/2016)													
Receitas		Despesas		Empenhos		Disponibilidades		Licitações		Obras		Pessoal		Credores	
Empenhos															
Nº	Despesa	Empenho		Valor (R\$)		Credor									
		Número	Data	Empenhado	Pago	Nome	CPF/CNPJ								
1	319011	0000011	20/01/2016	7.000,00	7.000,00	Flavio Mangueira Belmiro	00023763329404								
2	319011	0000031	20/01/2016	7.000,00	7.000,00	Flavio Mangueira Belmiro	00023763329404								
3	319011	0000059	22/02/2016	7.000,00	7.000,00	Flavio Mangueira Belmiro	00023763329404								
4	319011	0000088	18/03/2016	7.000,00	7.000,00	Flavio Mangueira Belmiro	00023763329404								
5	319011	0000136	20/04/2016	7.000,00	7.000,00	Flavio Mangueira Belmiro	00023763329404								
6	319011	0000167	20/04/2016	7.000,00	7.000,00	Flavio Mangueira Belmiro	00023763329404								
7	319011	0000247	20/06/2016	7.000,00	7.000,00	Flavio Mangueira Belmiro	00023763329404								
8	319011	0000269	20/07/2016	7.000,00	7.000,00	Flavio Mangueira Belmiro	00023763329404								
9	319011	0000270	20/07/2016	7.000,00	7.000,00	Flavio Mangueira Belmiro	00023763329404								
10	319011	0000317	22/08/2016	7.000,00	7.000,00	Flavio Mangueira Belmiro	00023763329404								
11	319011	0000355	22/08/2016	7.000,00	7.000,00	Flavio Mangueira Belmiro	00023763329404								
12	319011	0000359	20/09/2016	7.000,00	7.000,00	Flavio Mangueira Belmiro	00023763329404								
13	319011	0000392	26/09/2016	7.000,00	7.000,00	Flavio Mangueira Belmiro	00023763329404								
14	319011	0000406	20/10/2016	7.000,00	7.000,00	Flavio Mangueira Belmiro	00023763329404								
<b>TOTAL</b>				<b>98.000,00</b>	<b>98.000,00</b>	<b>Total de Registros: 14</b>									



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Como se observa, durante o exercício, o interessado recebeu a título de subsídios R\$98.000,00, valor superior ao permitido legalmente em R\$14.000,00. Todavia, referente ao exercício de 2015, o ex-Gestor recolheu como excesso de remuneração o valor de R\$13.600,00, quando a ultrapassagem do valor pago foi de R\$6.600,00, conforme se pode ver a seguir na imagem extraída do Acórdão APL – TC 01471/19.

SAGRES | Unidade Gestora: Câmara Municipal de Conceição

Áreas: Normal | Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício: 2015 | Atualizado até: 12/2015

Município: Conceição

Entidade: Câmara Municipal de Conceição

Código SAGRES: 101059

Classificação da Despesa: Categoria Econômica, Modalidade de Aplicação, Natureza de Despesa: Elemento de Despesa 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Classificação Institucional: Programa, Ação

Arreio as colunas para a exportação

Classificação	Empenho nº	DI Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF (CNPJ)	Nome do Credor
319011	0000064	20/02/2015	02-Fevereiro	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 0,00	00023763329404	FLAVIO MANGUEIRA BELMIRO
319011	0000117	20/03/2015	03-Março	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 0,00	00023763329404	FLAVIO MANGUEIRA BELMIRO
319011	0000151	20/04/2015	04-Abril	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 0,00	00023763329404	FLAVIO MANGUEIRA BELMIRO
319011	0000230	20/05/2015	05-Maio	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 0,00	00023763329404	FLAVIO MANGUEIRA BELMIRO
319011	0000247	20/05/2015	05-Maio	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 0,00	00023763329404	FLAVIO MANGUEIRA BELMIRO
319011	0000291	22/06/2015	06-Junho	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 0,00	00023763329404	FLAVIO MANGUEIRA BELMIRO
319011	0000319	20/07/2015	07-Julho	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 0,00	00023763329404	FLAVIO MANGUEIRA BELMIRO
319011	0000379	31/08/2015	08-Agosto	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 0,00	00023763329404	FLAVIO MANGUEIRA BELMIRO
319011	0000392	21/09/2015	09-Setembro	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 0,00	00023763329404	FLAVIO MANGUEIRA BELMIRO
319011	0000402	22/09/2015	09-Setembro	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 0,00	00023763329404	FLAVIO MANGUEIRA BELMIRO
319011	0000434	20/10/2015	10-Outubro	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 0,00	00023763329404	FLAVIO MANGUEIRA BELMIRO
319011	0000495	20/11/2015	11-Novembro	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 0,00	R\$ 7.000,00	00023763329404	FLAVIO MANGUEIRA BELMIRO
319011	0000566	21/12/2015	12-Dezembro	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 0,00	00023763329404	FLAVIO MANGUEIRA BELMIRO
319011	0000017	20/01/2015	01-Janero	R\$ 6.600,00	R\$ 6.600,00	R\$ 6.600,00	R\$ 0,00	00023763329404	FLAVIO MANGUEIRA BELMIRO
Respostas: 14				R\$ 97.800,00	R\$ 97.800,00	R\$ 90.800,00	R\$ 7.000,00		

Em consulta ao SAGRES, entre os exercícios de 2016 e 2020, há apenas o pagamento de restos a pagar no valor de R\$1.970,00 realizado em 11/02/2016, não se referindo aos restos a pagar da remuneração do ex-gestor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

SAGRES							
Conceição				Câmara Municipal de Conceição			
Atraste: colunas aqui para agrupá-las							
Dados principais				Dados do Pagamento			
Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Nº da Parcela	Data do Pagamento	Restos a Pagar	Valor Pago
0000471	16/11/2015	20.235.595/0001-71	OESTE VIDROS-SERV.DE GRANITO E MANUTENÇÃO LTDA-ME	0000001	11/02/2016	R\$ 1.970,00	R\$ 1.970,00
Soma (Valor Pago):						R\$ 1.970,00	

A divergência entre o valor constante na Folha de Pagamento e o valor contido no SAGRES, se deve aos adiantamentos concedidos durante o exercício que não constam como descontados na folha, conforme destacado pela Auditoria no relatório de análise de defesa (fl 536):

Subsídio Pres. Legislativo 2016 (Conceição)		
A	Valores recebidos em 2016	R\$ 126.000,00
B	Valores recebidos em 2016 que se referem à 2015	R\$ 14.000,00
C (A-B)	DESC. ADIANTAMENTO SALARIAL	R\$ 21.000,00
D (A-B-C)	Valores efetivamente recebidos em 2016, que se referem à competência de 2016.	R\$ 91.000,00
E	Fixação do Subsídio, Lei Municipal Nº 453/12 (DOC TC Nº 56809/18 - fls. 153/161)	R\$ 84.000,00
F (D-E)	Excesso verificado	R\$ 7.000,00

Assim é de considerar que o débito a ser imposto relativo ao exercício de 2015 foi de R\$6.600,00 (R\$90.600,00 – R\$84.000,00) e em 2016 R\$14.000,00 (R\$98.000,00 – R\$84.000,00), totalizando R\$20.600,00. Como R\$13.600,00 foram recolhidos, resta a recolher a cifra de R\$7.000,00, quantia a ser imputada ao interessado. Em consulta ao SAGRES não foi verificado recebimento de parcelas relativas ao exercício de 2015 em 2016 e nos anos seguintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

**Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 61.900,00.**

No relatório inicial, a Auditoria relacionou as despesas consideradas como não licitadas:

Nome do Credor	Objeto	Valor
Giovanni José de Sousa Medeiros (CPF: 089.453.314-09)	Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica	R\$ 35.000,00
Dantas Consultoria e Tecnologia de Informática Ltda. (CNPJ: 12.510313/0001-79)	Prestação de Serviços na Elaboração da Folha de Pagamento e Sagres Pessoal	R\$ 10.400,00
Sthepson Maiery Alves de Lira - ME (CNPJ: 11.083.424/0001-83)	Prestação de Serviços na Preparação de Documentos de Apoio Administrativo	R\$ 16.500,00
E-TICONS – Empresa de Tec. de Informação & Cons. Ltda. (CNPJ: 09.196.974/0001-67)	Locação de Software para Gestão Pública	R\$ 10.200,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 72.100,00</b>

Ainda considerou que foram pagas despesas de R\$4.000,00 acima do valor licitado:

Nome do Credor	Modalidade de Licitação	Objeto licitado	Valor da Proposta Vencedora	Valor Pago no Exercício	Valor Pago Acima do Licitado
Radson dos Santos Leite (CNPJ: 11.850.289/0001-54)	Tomada de Preços 001/2016	Prestação de Serviços Contábeis	R\$ 40.000,00	R\$ 44.000,00	R\$ 4.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 4.000,00</b>

Quando da análise de defesa, a Auditoria afastou as eivas referentes à despesa acima do valor licitado e sobre a locação de software, permanecendo com o entendimento quanto às demais.

Assim, permaneceram sem licitação, conforme o entendimento do Órgão Técnico, despesas no montante de R\$61.900,00, sendo R\$35.000,00 por prestação de serviços de Assessoria Jurídica e R\$26.900,00 por serviços administrativos (elaboração da folha de pagamento e SAGRES PESSOAL, e preparação de documentos de apoio administrativo).

Sobre a Assessoria Jurídica, a defesa alegou que a referida contratação se deu por inexigibilidade de licitação e que, por equívoco, o setor de licitação não informou a este Tribunal a realização da contratação, tendo encaminhado junto com a defesa.

A Auditoria não acatou, em vista de entender que a contratação de Assessores Jurídicos por inexigibilidade de licitação não está de acordo com o que determina a Lei 8.666/93, em seu art. 25, II e art. 13, pois, não seria o caso quando a contratação se destina a suprir demandas permanentes da administração pública ou serviços comuns, e que tais contratações mais se assemelham com despesa de pessoal. Destacou que a contratação por inexigibilidade de licitação não está de acordo com o entendimento do TCE – Parecer Normativo PN – TC 00016/2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05739/17*

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria por entender que os elementos trazidos são incapazes de preencher os pressupostos normativos para a configuração adequada da inexigibilidade licitatória para a contratação de advogado (singularidade do serviço e notória especialização do profissional), em vista do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

### **PROCESSO TC N.º 18321/17**

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

### **PARECER PN – TC – 00016/17**

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

*“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...*

*Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.*

*Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.*

*Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.*

*Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.*

*Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

*Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.*

*Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.*

*A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.*

*Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.*

*Nesse processo discricionário, **o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.***

*A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.*

*Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

A adequada formalização do procedimento administrativo enviado pela defesa (fls. 221/249) não foi objeto de questionamento pela Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Com relação à **contratação, por dispensa, da empresa DANTAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA**, no valor de R\$10.400,00, o interessado reconheceu que aplicou indevidamente à dispensa por valor, vez que o montante dispendido superou o limite. A Auditoria não acatou os argumentos, sustentando que mesmo se o valor da dispensa não fosse superado a contratação fere o princípio da impessoalidade, considerando que este tipo de serviços mais se assemelha com despesa de pessoal, sendo razoável que os próprios servidores do Poder Legislativo Municipal executem os serviços.

O MPC entendeu que a ação burla a regra constitucional do dever de licitar.

A contratação se refere à prestação de serviços na elaboração de folha de pagamento, GFIP, RAIS, GPS, redação e digitação de documentos diversos e controle de informações dos dados do Poder Legislativo. Na falta de servidor público para efetuar os serviços, eventualmente, pode se recorrer à contratação por licitação, e, se for o caso, por dispensa, desde que atendidos os requisitos para tal. No caso, as despesas superaram o limite de dispensa em R\$2.400,00, não sendo indicado superfaturamento ou prejuízos ao erário, cabendo as devidas recomendações para obediência a regra da contratação por concurso, sem prejuízo de **multa** a ser aplicada ao gestor pela falha.

Sobre a **prestação de serviços de elaboração de folha de pagamento e SAGRES PESSOAL - Poder Legislativo**, no valor de R\$16.500,00, o interessado alegou que a Tomada de Preços 003/2015 colacionada junto ao Documento TC 36855/15 subsidiou a execução da despesa, vez que o contrato decorrente foi aditivado em 2016.

A Auditoria não acatou, observando que as informações constantes no procedimento licitatório citado, bem como no Documento TC 44121/15, registrando a celebração do contrato neste Tribunal, dão conta de que o referido contrato foi assinado em 01/07/2015 e tinha validade até 01/07/2016. Com a defesa, junto às fls. 322/335, foi enviado o referido aditivo, tendo o Órgão Técnico entendido haver violado o art. 57 da Lei 8.666/93 e considerado a prorrogação irregular.

Eis o entendimento do MPC:

*“A contratação em apreço foi materializada para a execução de serviços de assessoria técnica no controle de informações dos dados do Poder Legislativo do Município de Conceição/PB, no acompanhamento previdenciário e elaboração de GFIP e GPS, pelo período de doze meses, no valor total de R\$18.000,00 (Documento TCE 44121/15), tendo havido aditivo contratual, com fundamento no art. 57, II, da Lei 8.666/93, desconsiderado pela Unidade de Instrução, em face da inexistência de serviço contínuo na ocasião.*”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

*A expressão serviços a serem executados de forma continuada, constante no inciso II, do art. 57, da Lei de Licitações e Contratos (exceção à regra geral de vigência dos contratos administrativos), não tem significado unívoco no âmbito doutrinário e jurisprudencial, acarretando intensos debates em torno de sua aplicação prática nas diversas situações surgidas durante a execução da atividade administrativa.*

*Com efeito, a verificação de um serviço, se executado de forma contínua ou não, não pode ser definida de maneira abstrata, mas vinculada às necessidades do órgão ou entidade contratante. No caso, o objeto adquirido pela Administração Pública teve por escopo o acompanhamento de informações inerentes à elaboração de guias de recolhimento do FGTS (GFIP) e guias da previdência social, documento pelo qual a empresa paga o INSS do colaborador (GPS).*

*Nessa senda, este Ministério Público de Contas pressente que a hipótese pode ser amoldada ao figurino legal do mencionado art. 57, II, especialmente por configurar uma atividade auxiliar ao funcionamento finalístico da Câmara Municipal de Conceição. A prestação de serviço de execução continuada é aquela cuja falta paralisa ou retarda, de alguma maneira, a atuação estatal.*

*Portanto, a contratação em evidência reúne condições de ser retirada do rol de despesas não licitadas apontadas pela Auditoria”.*

O objeto da licitação consiste na contratação de serviços de assessoria técnica no Controle de Informações dos dados do Poder Legislativo do Município de Conceição/PB, no acompanhamento previdenciário e elaboração de GFIP e GPS, pelo período de doze meses.

Embora podendo se confundir com a contratação tratada no item anterior, a Auditoria não contestou a realização dos serviços nem mencionou ter havido duplo pagamento pela realização dos mesmos serviços.

Como já demonstrado, o prazo foi prorrogado através de aditivo contratual, não sendo questionadas as condições da prorrogação.

Por outro lado, o representante do MPC bem demonstrou a legalidade do ato administrativo da prorrogação através de instrumento próprio, ou seja, aditivo contratual. Assim, é de se considerar **suprida** a falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

**Saldo financeiro conciliado em “BANCOS”, registrado em 31/12/2016, não comprovado por extrato bancário.**

Quando do relatório inicial, a Auditoria indicou como mácula a apresentação no SAGRES de saldo R\$0,00 (zero) em BANCOS, sem a devida comprovação através de extrato bancário.

Na primeira defesa, o interessado alegou que o extrato enviado junto com o balancete do referido mês estava incompleto. Para retificar a informação enviou imagens dos dois extratos bancários, onde o mesmo mostrava o saldo final de 2016 zerado:

**Extrato enviado ao TCE junto com o balancete de dezembro/2016:**

29/12/2016	DOC/TED INTERNET	5171727	-8,80	15.547,75
	TED INTERNET			
	TED-TRANSF ELET DISPON	6061878	-970,25	14.577,50
	DEST: Ica comercial de li			
	TARIFA DOC/TED	6061878	-8,80	14.568,70
	TED INTERNET			
	TED-TRANSF ELET DISPON	6126696	-1.200,00	13.368,70
	DEST: E-TICONS EMPRESA DE			
	TARIFA DOC/TED	6126696	-8,80	13.359,90
	TED INTERNET			
	CHEQUE	602	-3.115,00	10.244,90
	TRANSF AUTORIZ.ENTRE C/C	5775774	-100,00	10.144,90
	IVONALDO RAIMUNDO DE SOUSA ME			
<b>Total</b>			<b>6.000,00</b>	<b>-12.730,45</b>
				<b>16.144,90</b>

**Extrato correto que do balancete de dezembro/2016:**

29/12/2016	DOC/TED INTERNET	5171727	-8,80	15.547,75
	TED INTERNET			
	TED-TRANSF ELET DISPON	6061878	-970,25	14.577,50
	DEST: Ica comercial de li			
	TARIFA DOC/TED	6061878	-8,80	14.568,70
	TED INTERNET			
	TED-TRANSF ELET DISPON	6126696	-1.200,00	13.368,70
	DEST: E-TICONS EMPRESA DE			
	TARIFA DOC/TED	6126696	-8,80	13.359,90
	TED INTERNET			
	CHEQUE	602	-3.115,00	10.244,90
	TRANSF AUTORIZ.ENTRE C/C	5775774	-100,00	10.144,90
	IVONALDO RAIMUNDO DE SOUSA ME			
	TED-TRANSF ELET DISPON	6411804	-7.724,78	2.420,12
	DEST: SBN CONSTRUCAO			
	TARIFA DOC/TED	6411804	-8,80	2.411,32
	TED INTERNET			
	TED-TRANSF ELET DISPON	6448033	-1.600,00	611,32
	DEST: ESTEPSON M. A. LIRA			
	TARIFA DOC/TED	6448033	-8,80	602,52
	TED INTERNET			
	TRANSF AUTORIZ.ENTRE C/C	5775251	-120,00	762,52
	MARCOS SUELL GOMES CRUZ			
	TRANSF FDCS DOC-E H BANK	6477532	-540,00	242,52
	DEST: Ica paraiso vieta			
	TARIFA DOC/TED	6477532	-8,80	233,72
	DOC INTERNET			
	TRANSF FDCS DOC-E H BANK	6489544	-220,80	8,90
	DEST: MARIA DE FATIMA LIRA LEITE			
	TARIFA DOC/TED	6489544	-8,80	0,00
	DOC INTERNET			
<b>Total</b>			<b>6.000,00</b>	<b>-22.885,26</b>
				<b>0,00</b>

Os dados acima são extraídos das folhas 29/12/2016 às 17h02 e estão sujeitos a alterações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Ao examinar a defesa, a Auditoria sugeriu nova notificação ao ex-Gestor para esclarecer, com documentos, as transações financeiras efetuadas e que não constaram no extrato original enviado a este Tribunal, conforme os destaques a seguir:

26/12/2016	SALDO ANTERIOR				11.000,00
28/12/2016	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.PM CONCEICAO FPM	5432925	5.000,00		22.065,35
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. RADSON DOS SANTOS LE	5163480		-6.000,00	16.865,35
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. DANTAS CONSULTORIA L	5171727		-1.300,00	15.565,35
	DOC/TED INTERNET TED INTERNET	5163480		-8,80	15.556,55
	DOC/TED INTERNET TED INTERNET	5171727		-8,80	15.547,75
29/12/2016	TED-TRANSF ELET DISPON DEST. Iza comercial de li	6061678		-970,25	14.577,50
	TARIFA DOC/TED TED INTERNET	6061678		-8,80	14.568,70
	TED-TRANSF ELET DISPON DEST E-TICONS EMPRESA DE	6126696		-1.200,00	13.368,70
	TARIFA DOC/TED TED INTERNET	6126696		-8,80	13.359,90
	CHEQUE	602		-3.115,00	10.244,90
	TRANSF AUTORIZ.ENTRE C/C IVONALDO RAIMUNDO DE SOUSA ME	5775774		-100,00	10.144,90
	TED-TRANSF ELET DISPON DEST.S&N CONSTRUCAO	6411604		-7.247,70	2.485,18
	TARIFA DOC/TED TED INTERNET	6411604		-8,80	2.411,32
	TED-TRANSF ELET DISPON DEST.ESTEPSON M. A. LIRA	6446033		-1.500,00	911,32
	TARIFA DOC/TED TED INTERNET	6446033		-8,80	902,52
	TRANSF AUTORIZ.ENTRE C/C MARCOS SUELL GOMES CRUZ	5775251		-120,00	782,52
	TRANSF FDO8 DOC-E H BANK DEST. Iza pereira vieira	6477532		-542,00	240,52
	TARIFA DOC/TED DOC INTERNET	6477532		-6,80	231,72
	TRANSF FDO8 DOC-E H BANK DEST MARIA DE FATIMA LIRA LEITE	6485544		-222,92	8,80
	TARIFA DOC/TED DOC INTERNET	6485544		-8,80	0,00
<b>Total</b>			<b>5.000,00</b>	<b>-22.865,35</b>	<b>0,00</b>

Os dados acima têm como base 29/12/2016 às 17h52 e estão sujeitos a alterações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Defesa apresentada nos seguintes termos:

1.2. Com relação a este item, ocorreu que no balancete do mês de dezembro de 2016, fora anexado o extrato bancário incompleto na qual continha um saldo final de R\$ 10.144,90, entretanto, no dia 09 de junho de 2017, foi protocolado nessa corte de contas, Documento nº 37511/17, pedido de reabertura do Sagres Captura para que pudesse o setor contábil da Câmara de Conceição realizar as devidas correções que hoje são frutos de pedido de esclarecimentos por parte da Douta Auditoria, o que até a presente data não foi apreciado pela Auditoria, o que levou a mesma as referidas dúvidas agora apresentadas.

1.3. No extrato apresentado junto ao balancete de dezembro de 2016, consta um saldo final do exercício de R\$ 10.144,90, já no extrato enviado na referida peça de defesa o real saldo final foi de R\$ 0,00, conforme cópia novamente anexada.

1.4. Também, ocorre que quando da não análise do pedido de reabertura do Sagres de dezembro de 2016 não há consequentemente os lançamentos das despesas de abaixo elencadas não fosse devidamente contabilizadas e consequentemente enviada no Sagres Captura do mês de dezembro, como podemos observar no quadro abaixo:

Data	Histórico	Documento	Valor da Despesa	Saldos
29/12/2016	Saldo Inicial do dia			14.577,50
	Tarifa	6061878	8,80	
	Transf. Eletrônica	6126696	1.200,00	
	Tarifa	6126696	8,50	
	Cheque	0000602	3.115,00	
	Transf. Entre Contas	5775774	100,00	
	Transf. Eletrônica	6411604	7.724,78	
	Tarifa	6411604	8,80	
	Transf. Eletrônica	6446033	1.500,00	
	Tarifa	6446033	8,80	
	Transf. Entre Contas	5775251	120,00	
	Transf. Eletrônica	6477532	542,00	
	Tarifa	6477532	8,80	
	Transf. Eletrônica	6485544	222,92	
	Tarifa	6485544	8,80	
29/12/2019	Saldo Final do Exercício			0,00

\*Fonte: extrato da conta corrente nº 194-5

Alegou, por fim, que a não reabertura do SAGRES CAPTURA relativo ao mês de dezembro de 2016 ocasionou uma série de acontecimentos que afetaram a análise correta dos fatos relacionados às dúvidas existentes do item relativo ao saldo de CAIXA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

A Auditoria, após tecer comentários citando as Resoluções Normativas RN – TC 03/2014 e RN – TC 06/2016, que inviabilizam a reabertura do SAGRES para novas informações complementou:

**Por sua vez, em consequência da ausência de registro no SAGRES de despesas supostamente realizadas no dia 29/12/2016, constantes do novo “extrato bancário” apresentado pela defesa, com vistas a zerar o saldo bancário em 31/12/2016, para as quais não foram apresentados, na presente defesa complementar, os documentos hábeis para sua comprovação, a Auditoria (DEA) entende pela restituição aos cofres municipais pelo então gestor da Câmara Municipal de Conceição, Sr. Flávio Mangueira Belmiro, no montante de R\$ 10.109,70, referente às despesas a seguir discriminadas:**

Data	Favorecido	Valor (R\$)
29/12/2016	S&N Construção	7.724,78
29/12/2016	Estepson M. A. Lira	1.500,00
29/12/2016	Marcos Suell Gomes Cruz	120,00
29/12/2016	Iza Pereira Vieira	542,00
29/12/2016	Maria de Fátima Lira Leite	222,92
	<b>Total</b>	<b>10.109,70</b>

Fonte: Extrato bancário – Fls. 189.

De fato, conforme o SAGRES, as despesas da Câmara Municipal de Conceição no exercício foram realizadas até 26/12/2016:

Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado
Câmara Municipal de Conceição	0000500	26/12/2016	12-Dezembro	60.746.948/7472-42	BANCO BRADESCO	R\$ 17,60	R\$ 17,60
Câmara Municipal de Conceição	0000499	22/12/2016	12-Dezembro	29.979.036/0001-40	INSS	R\$ 18.801,42	R\$ 18.801,42
Câmara Municipal de Conceição	0000498	22/12/2016	12-Dezembro	29.979.036/0001-40	INSS	R\$ 2.565,42	R\$ 2.565,42
Câmara Municipal de Conceição	0000497	21/12/2016	12-Dezembro	396.387.154-72	FRANCISCO FABIO MANGUEIRA BELMIRO	R\$ 300,00	R\$ 300,00
Câmara Municipal de Conceição	0000496	21/12/2016	12-Dezembro	104.167.444-94	MARCOS AUGUSTO DUARTE COELHO FILHO	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Câmara Municipal de Conceição	0000495	21/12/2016	12-Dezembro	09.371.352/0001-28	RADIO EDUCADORA DE CONCEIÇÃO	R\$ 600,00	R\$ 600,00
Câmara Municipal de Conceição	0000494	21/12/2016	12-Dezembro	034.392.824-81	MARIA MARTOLANIA BENICIO FERREIRA	R\$ 880,00	R\$ 880,00
Câmara Municipal de Conceição	0000493	20/12/2016	12-Dezembro	60.746.948/7472-42	BANCO BRADESCO	R\$ 26,40	R\$ 26,40
Câmara Municipal de Conceição	0000492	20/12/2016	12-Dezembro	10.816.336/0001-80	GERALDO NERIVAN BEZERRA	R\$ 706,34	R\$ 706,34
Câmara Municipal de Conceição	0000491	20/12/2016	12-Dezembro	12.510.313/0001-79	DANTAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00
Câmara Municipal de Conceição	0000490	20/12/2016	12-Dezembro	396.387.154-72	FRANCISCO FABIO MANGUEIRA BELMIRO	R\$ 2.080,00	R\$ 2.080,00
Câmara Municipal de Conceição	0000489	20/12/2016	12-Dezembro	484.587.594-20	Maria Francineide Alves	R\$ 2.604,31	R\$ 2.604,31
Câmara Municipal de Conceição	0000488	20/12/2016	12-Dezembro	251.799.774-87	VICENTE OLIVEIRA FERNANDES	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
Câmara Municipal de Conceição	0000487	20/12/2016	12-Dezembro	343.546.544-15	MARCILIO ILDSON DE LACERDA	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
Câmara Municipal de Conceição	0000486	20/12/2016	12-Dezembro	288.295.814-53	FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
Câmara Municipal de Conceição	0000485	20/12/2016	12-Dezembro	768.190.354-20	HELIA ADRIANA RAMALHO DE SOUSA	R\$ 1.720,00	R\$ 1.720,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Assim, ao final do exercício foram pagas despesas sem que houvesse o empenhamento e a liquidação das mesmas. Mais, foi realizado um artifício ao ser apresentado um extrato incompleto ao Tribunal em vista de, supostamente, não haver documentos que dessem suporte às saídas de recursos da conta corrente, caso o extrato fosse apresentado em sua completude.

Houve manipulação, pois, na última linha do extrato inserido no SAGRES consta um “Total” com valores divergentes de cópia do extrato enviado com a defesa:

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
26/12/2016	SALDO ANTERIOR				17.865,35
28/12/2016	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.PM CONCEICAO FPM	5432925	5.000,00		22.865,35
	TED DIF. TITUL.CC H.BANK DEST. RADSON DOS SANTOS LE	5163480		-6.000,00	16.865,35
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. DANTAS CONSULTORIA L	5171727		-1.300,00	15.565,35
	DOC/TED INTERNET TED INTERNET	5163480		-8,80	15.556,55
	DOC/TED INTERNET TED INTERNET	5171727		-8,80	15.547,75
29/12/2016	TED-TRANSF ELET DISPON DEST.leia comercial de li	6061878		-970,25	14.577,50
	TARIFA DOC/TED TED INTERNET	6061878		-8,80	14.568,70
	TED-TRANSF ELET DISPON DEST.E-TICONS EMPRESA DE	6126696		-1.200,00	13.368,70
	TARIFA DOC/TED TED INTERNET	6126696		-8,80	13.359,90
	CHEQUE TRANSF.AUTORIZ.ENTRE C/C IVONALDO RAIMUNDO DE SOUSA ME	602 5775774		-3.115,00 -100,00	10.244,90 10.144,90
<b>Total</b>			<b>5.000,00</b>	<b>-12.720,45</b>	<b>10.144,90</b>

29/12/2016	TED-TRANSF ELET DISPON DEST.leia comercial de li	6061878		-8,80	14.568,70
	TARIFA DOC/TED TED INTERNET	6061878		-8,80	14.568,70
	TED-TRANSF ELET DISPON DEST.E-TICONS EMPRESA DE	6126696		-1.200,00	13.368,70
	TARIFA DOC/TED TED INTERNET	6126696		-8,80	13.359,90
	CHEQUE TRANSF.AUTORIZ.ENTRE C/C IVONALDO RAIMUNDO DE SOUSA ME	602 5775774		-3.115,00 -100,00	10.244,90 10.144,90
	TED-TRANSF ELET DISPON DEST.S&N CONSTRUCAO	6411604		-7.724,78	2.420,12
	TARIFA DOC/TED TED INTERNET	6411604		-8,80	2.411,32
	TED-TRANSF ELET DISPON DEST.ESTEPSON M. A. LIRA	6446033		-1.500,00	911,32
	TARIFA DOC/TED TED INTERNET	6446033		-8,80	902,52
	TRANSF.AUTORIZ.ENTRE C/C MARCOS SUELL GOMES CRUZ	5775251		-120,00	782,52
	TRANSF FDOS DOC-E H BANK DEST.ilza pereira vieira	6477532		-542,00	240,52
	TARIFA DOC/TED DOC INTERNET	6477532		-8,80	231,72
	TRANSF FDOS DOC-E H BANK DEST.MARIA DE FATIMA LIRA LEITE	6485544		-222,92	8,80
	TARIFA DOC/TED DOC INTERNET	6485544		-8,80	0,00
<b>Total</b>			<b>5.000,00</b>	<b>-22.865,35</b>	<b>0,00</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Por outro lado, quanto a este item, o interessado não apresentou os comprovantes de despesas em nenhuma das defesas apresentadas, fornecendo apenas o extrato, completo, o que não fez ao abastecer o SAGRES.

Quanto ao argumento de que tentou a reabertura do SAGRES para apresentação de dados, não procede quanto ao item sob análise e sim ao saldo de CAIXA, de acordo com o que consta nos autos.

Assim, é de se indicar a **imputação de débito de R\$10.109,70**, por saídas de recursos de conta corrente sem comprovação de despesas correspondentes.

**Saldo não devolvido ao Tesouro Municipal no valor de R\$5.369,85. Saldos elevados na “Conta Caixa” durante todos os meses do exercício.**

No relatório inicial, o Órgão Técnico indicou que houve a prática de constar ao final dos meses do exercício saldos considerados elevados na conta CAIXA, conforme a seguir discriminado:

MÊS	SALDO
Janeiro	R\$ 1.100,25
Fevereiro	R\$ 1.100,25
Março	R\$ 1.100,25
Abril	R\$ 1.100,25
Maiο	R\$ 4.368,25
Junho	R\$ 4.368,25
Julho	R\$ 6.168,25
Agosto	R\$ 6.168,25
Setembro	R\$ 6.168,25
Outubro	R\$ 6.168,25
Novembro	R\$ 5.369,85
Dezembro	R\$ 5.369,85

Fonte: SAGRES.

O defendente informou que em 09 de junho de 2017 foi solicitada, através do Portal do Gestor, a reabertura do SAGRES CAPTURA do mês de dezembro de 2016 para proceder ajustes e modificações importantes para a regularização do saldo de CAIXA (Documento TC 37511/17). Observou que, em consulta junto ao portal do gestor realizada em agosto de 2018, no dia 27 de julho de 2017 a referida solicitação foi anexada ao presente processo e até o presente momento não houve nenhuma decisão (apresentou comprovantes de envio).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Quando da análise de defesa, a Auditoria relacionou as despesas indicadas no Documento TC 37511/17, citado pelo defendente como suporte para a regularização da dívida, informando que o saldo em Caixa culminaria em R\$3,00 e não R\$0,50.

DATA	CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR
20/09/2016	FRANK EDSON PUBLICIDADES	14.402.554/0001-20	900,00
20/12/2016	FRANK EDSON PUBLICIDADES	14.402.554/0001-20	900,00
29/12/2016	OSMAR BEZERA DOS SANTOS	012.807.394-28	900,00
30/12/2016	MARIA DE FÁTIMA LIRA LEITE	028.423.114-26	2.666,85
<b>TOTAL</b>			<b>5.366,85</b>

O Órgão Técnico não acatou, observando que não há o registro dos pagamentos relativos aos dias 20/09/2016 e 20/12/2016, ambos, segundo a defesa, feitos a FRANK EDSON PUBLICIDADES. Desta forma, a fim de comprovar que os gastos foram devidamente efetuados com regularidade, sugeriu nova notificação ao ex-gestor para apresentação de documentos pertinentes às despesas efetuadas e pagas com recursos oriundos do CAIXA.

Sobre a manutenção de saldo elevado em CAIXA durante o exercício, o interessado argumentou que era utilizado para pagamento de despesas de pequena monta e indicou que com a autorização de modificação do SAGRES CAPTURA do mês de dezembro de 2016 o saldo de CAIXA passaria a ter a importância de R\$0,50, sanando assim a suposta irregularidade.

Quando da segunda a defesa reiterou que houve vários pagamentos realizados diretamente pelo CAIXA e citou os comprovantes apresentados anteriormente, inclusive os contidos no Documento TC 37511/17 (fls. 79/86 dos presentes autos) não tendo a Auditoria acolhido pelos motivos adiante expostos:

- A despesa datada de **20/09/2016** em favor do credor **Frank Edson Publicidades**, no valor de **RS 900,00**, conforme Recibo e Nota Fiscal de Serviço acostado às fls. 454/455 dos autos, não foi empenhada na época própria, ou seja, em setembro/2016, conforme verificado no **SAGRES on line**, em desacordo com o que estabelece a Lei Federal 4.320/64. A liquidação da referida despesa se atém apenas a um assinatura ilegível, em oposição da necessária indicação de qual servidor/funcionário ou setor da Câmara Municipal foi responsável pelo atesto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

- A despesa datada de **20/12/2016** também em favor do credor **Frank Edson Publicidades**, no valor de **RS 900,00**, não consta empenhada segundo o **SAGRES on line**, em desacordo ao que estabelece Lei Federal 4.320/64, bem como apresenta uma Nota Fiscal de Serviço sem a sua data de emissão, consoante se observa daquele documento acostado à fl. 457 dos autos. A liquidação da mencionada despesa se atém apenas a um assinatura ilegível, em oposição da necessária indicação de qual servidor/funcionário ou setor da Câmara Municipal foi responsável pelo atesto.
- A despesa datada de **29/12/2016** em favor do credor **Osmar Bezerra dos Santos**, no valor de **RS 900,00**, também não foi empenhada, conforme verificado no **SAGRES on line**, em desacordo com o que estabelece a Lei Federal 4.320/64. Na Nota Fiscal de Serviço Avulsa apresentada pela defesa não consta a confirmação de que os serviços foram efetivamente realizados, conforme o necessário atesto da **LIQUIDAÇÃO DA DESPESA** por servidor/funcionário ou setor da Câmara Municipal responsável, nos termos exigidos pela legislação de regência.
- Por fim, a despesa datada de **30/12/2016** em favor do credora **Maria de Fátima Lira Leite**, no valor de **RS 2.666,85**, também não foi empenhada, conforme verificado no **SAGRES on line**, em desacordo com o que estabelece a Lei Federal 4.320/64. Na Nota Fiscal de Serviço Avulsa apresentada pela defesa não consta a confirmação de que os serviços foram efetivamente realizados, conforme o necessário atesto da **LIQUIDAÇÃO DA DESPESA** por servidor/funcionário ou setor da Câmara Municipal responsável, nos termos exigidos pela legislação pertinente.

A matéria difere daquela do item anterior, pois, com relação ao fato em comento, o defendente realmente tentou, junto a este Tribunal, substituir os dados no SAGRES e apresentou documentos, embora tardiamente (quase seis meses após o fechamento do exercício e quase nove meses após uma das despesas), tentando comprovar os gastos realizados. No caso do credor FRANK EDSON MOURATO PEIXOTO (FRANK EDSON PUBLICIDADES) cabe aceitar os argumentos do interessado, em vista que constam recibos assinados pelo credor atestando o recebimento dos valores e despesas com o mesmo fornecedor dos serviços durante os demais meses do exercício, que não foram contestadas pelo Órgão de Instrução, conforme pode se colher do SAGRES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

SAGRES ONLINE

Conceição x Câmara Municipal de Conceição

Início Pessoal Fornecedores Produtos Execução Orçamentária Execução Extraorçamentária Disponibilidade Licitações Orçamento Transferências

Empenhos (de 01/01/2016 a 31/12/2016) Detalhes de empenho

Arraste columnas aqui para agrupá-las

Classificação institucional	Dados principais						Valores		
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	
		dd /			frank				
> Câmara Municipal de Conceição	0000459	24/11/2016	11-Novembro	14.402.554/0001-20	FRANK EDSON MOURATO PEIXOTO	RS 900,00	RS 900,00	RS 900,00	
> Câmara Municipal de Conceição	0000396	20/10/2016	10-Outubro	14.402.554/0001-20	FRANK EDSON MOURATO PEIXOTO	RS 900,00	RS 900,00	RS 900,00	
> Câmara Municipal de Conceição	0000345	29/08/2016	08-Agosto	14.402.554/0001-20	FRANK EDSON MOURATO PEIXOTO	RS 900,00	RS 900,00	RS 900,00	
> Câmara Municipal de Conceição	0000252	20/06/2016	06-Junho	14.402.554/0001-20	FRANK EDSON MOURATO PEIXOTO	RS 900,00	RS 900,00	RS 900,00	
> Câmara Municipal de Conceição	0000203	20/05/2016	05-Maio	14.402.554/0001-20	FRANK EDSON MOURATO PEIXOTO	RS 900,00	RS 900,00	RS 900,00	
> Câmara Municipal de Conceição	0000164	26/04/2016	04-Abril	14.402.554/0001-20	FRANK EDSON MOURATO PEIXOTO	RS 900,00	RS 900,00	RS 900,00	
> Câmara Municipal de Conceição	0000117	23/03/2016	03-Março	14.402.554/0001-20	FRANK EDSON MOURATO PEIXOTO	RS 900,00	RS 900,00	RS 900,00	
> Câmara Municipal de Conceição	0000076	29/02/2016	02-Fevereiro	14.402.554/0001-20	FRANK EDSON MOURATO PEIXOTO	RS 1.400,00	RS 1.400,00	RS 1.400,00	

Sobre o Credor OSMAR BEZERRA DOS SANTOS, embora conste no SAGRES, relativo ao mês de novembro/2016, despesa semelhante com o mesmo fornecedor (Serviço de Assessoria prestado ao Gabinete da Presidência), não restou totalmente comprovada a realização do serviço, pois o mesmo sequer consta no SAGRES PESSOAL da Câmara relativo ao exercício sob análise. Além disso, não consta recibo, confirmando o recebimento do valor.

Da mesma forma, no caso da prestadora MARIA DE FÁTIMA LIRA LEITE, também há, durante o exercício, mais duas despesas com serviços semelhantes que não foram questionados pelo Órgão Técnico. Todavia, neste caso, também não consta recibo que ateste o recebimento do valor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05739/17*

É de se salientar que, em que pese existirem em duas das notas fiscais valores referentes a desconto de ISS, em nenhum dos casos houve a efetiva retenção na fonte, pois, conforme quadro demonstrado pela Auditoria, os pagamentos foram supostamente realizados pelo valor bruto. Também não há no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Conceição/PB referências a guias de receitas de ISS relativas aos supostos descontos. Quanto ao portal da Câmara Municipal não foi possível o acesso tentado em 18/06/2020.

Assim, é de se responsabilizar o Gestor pelas despesas não comprovadas no montante de **R\$3.566,85**.

**Conclusivamente**, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

§ 2º. *A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.*

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos dos arts. 55 e 56, da LCE 18/93.

A multa decorrente de infração à norma legal e por ato de gestão danoso ao erário tem fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, II e III (Lei Orgânica do TCE/PB):

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:*

*II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

*III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;*

§ 1º. *O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.*

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R\$10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme Portaria 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

**Por todo o exposto**, VOTO no sentido de que esta Segunda Câmara, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Conceição**, sob a responsabilidade do Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO decida:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em vista do déficit orçamentário;

**II) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas ora examinada, pelos motivos de despesa acima do limite constitucional, excesso de remuneração, saldos não comprovados e despesas irregulares;

**III) IMPUTAR** o débito de **R\$20.676,55** (vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor correspondente a **399,32 UFR-PB** (trezentos e noventa e nove inteiros e trinta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, sendo **R\$7.000,00** pelo excesso de remuneração recebido, **R\$10.109,70** por saldos bancários/despesas não comprovados e **R\$3.566,85** por despesas irregulares, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento do débito à **conta do erário do Município de Conceição**, sob pena de cobrança executiva;

**IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação, ultrapassagem do limite legal da despesa e irregularidades que levaram à imputação dos débitos, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**V) REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis;

**VI) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

**VII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05739/17**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Conceição**, sob a responsabilidade do Senhor **FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO** referente ao exercício de **2016**, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, à unanimidade:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em vista do déficit orçamentário;

**II) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas ora examinada, pelos motivos de despesa acima do limite constitucional, excesso de remuneração, saldos não comprovados e despesas irregulares;

**III) IMPUTAR** o débito de **R\$20.676,55** (vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor correspondente a **399,32 UFR-PB<sup>3</sup>** (trezentos e noventa e nove inteiros e trinta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor **FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO**, sendo **R\$7.000,00** pelo excesso de remuneração recebido, **R\$10.109,70** por saldos bancários/despesas não comprovados e **R\$3.566,85** por despesas irregulares, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento do débito à **conta do erário do Município de Conceição**, sob pena de cobrança executiva;

**IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO**, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação, ultrapassagem do limite legal da despesa e irregularidades que levaram à imputação dos débitos, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

---

<sup>3</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 51,78 - referente a junho de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05739/17*

**V) REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis;

**VI) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

**VII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 12:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:42



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO